CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.103915/2022-08

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 987, de 13/05/2022, publicada no DOU nº 91, de 16/05/2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL** no qual recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ 04.923.739/0001-26,** no valor de **R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, com base no Art. 6º, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013, e da consequente publicação da Decisão condenatória, por dar diretamente vantagem indevida a agente público e subvencionar a prática de atos ilícitos, incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso I e II, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica "Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos" (Assembleia de Deus de Goiânia) é uma associação privada que exerce atividade de organização religiosa.

2. Em síntese, no dia 23/03/2022, o sítio eletrônico da revista Carta Capital noticiou que "Pastor do gabinete paralelo pediu 1 kg de ouro a prefeito em troca de verbas do MEC", mencionando supostos indícios de favorecimento na liberação de verbas a prefeitos indicados pelos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos. De acordo com a reportagem, o Pastor Arilton Moura, mencionado como integrante de um gabinete paralelo no Ministério da Educação, pediu uma quantia em ouro ao Prefeito Gilberto Braga, da cidade de Luis Domingues/MA, como contrapartida para facilitar a liberação de recursos da Pasta da Educação para o município. (SEI 2371136)

3. Após a realização de diligência e considerando, por um lado, a gravidade dos fatos publicizados, que podem caracterizar a necessidade de responsabilização na esfera correcional, tanto de pessoa física quanto jurídica; e por outro, a ausência de elementos que pudessem corroborar com as suspeitas levantadas, a CGU instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS), em 23/03/2022, com o objetivo de verificar possíveis indícios de irregularidades praticadas por agentes públicos e entes privados (SEI 2371222).

4. A IPS concluiu pela recomendação de instauração de processo administrativo de responsabilização em face da Assembleia de Deus de Goiânia pela suposta prática de atos lesivos à administração pública, considerando existir indícios de que a pessoa jurídica em tela deu "vantagens indevidas ao ex-Ministro da Educação, por meio da divulgação de sua imagem em bíblias, como forma de retribuição pelos benefícios obtidos junto a ele", incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. (SEI 2373518, item 4.1)

5. Diante disso, em 13/05/2022, esta Controladoria instaurou o presente PAR para apuração da responsabilidade da pessoa Jurídica "Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos". (SEI 2374447)

II – INSTRUÇÃO

6. O PAR foi instaurado em 13/05/2022 e os trabalhos da Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) tiveram início em 18/05/2022. (SEI 2344447 e 2375870)

7. A Nota de Indiciação foi encaminhada no dia 27/07/2022 e a comprovação da ciência pela pessoa jurídica ocorreu em 01/08/2022. (SUPER 2459728)

8. Em 02/09/2022, a Defesa solicitou dilação de prazo para entrega da Defesa Escrita, cujo pedido foi apreciado e deferido pela CPAR em 05/09/2022. (SUPER 2501758 e 2503614)

9. Em 05/10/2022, a pessoa jurídica apresentou Defesa Escrita, solicitou oitiva de depoentes e apresentou informações e documentos. (SUPER 2544188 a 2544210)

10. Em 07/10/2022, a CPAR apreciou o pedido de produção de provas apresentado na Defesa Escrita e designou a oitiva de depoentes requeridas pela Defesa para os dias 16 e 17/11/2022, conforme a seguir: (SUPER 2546347)

Depoente	Data/Hora
Milton Ribeiro	16/11/2022, 9:00hs
Carlos Alberto de Sena Filho	16/11/2022, às 10:00hs
José Edvaldo Brito	16/11/2022, às 14:00hs
José Nilton Pinheiro Calvet Filho	17/11/2022, às 10:30hs
Arilton Moura Correia	17/11/2022, às 14:00hs

11. A CPAR não conseguiu intimar o Sr. Arilton Moura e o Sr. Carlos Alberto de Sena Filho; quanto ao Sr. Milton Ribeiro, embora tenha sido regularmente intimado, não compareceu ao depoimento; os Srs. José Nilton Pinheiro Calvet Filho e José Edvaldo Brito atenderam à intimação da Comissão e foram ouvidos em 17/11/2022 e em 24/01/2023, respectivamente; o segundo, após duas tentativas frustradas. Contudo, ambos os depoimentos não trouxeram elementos novos suficientes para afastarem as provas contidas nos autos. (SUPER 2568902, 2574004, 2581731, 2588826, 2590290, 2590291, 2591408, 2591412, 2604295, 2666036, 2666044)

12. Em 25/01/2023, a CPAR declarou o fim da instrução e intimou a pessoa jurídica para se manifestar acerca das novas provas produzidas. (SUPER 2667400)

13. Em 15/02/2023, a CPAR desconsiderou a ata supracitada, comunicou juntada de Certidão, comunicando acerca das tentativas do insucesso em intimar os senhores Carlos Alberto de Sena Filho e Arilton Moura e, por fim, concedeu novo prazo de 10 dias pra manifestação acerca das provas produzidas. (SUPER 2694452)

14. Em 02/03/2023, a Defesa solicitou esclarecimentos acerca do ato processual que deveria praticar e requereu novo prazo para a manifestação. (SUPER 2711410)

15. Em 03/03/23023, a CPAR esclareceu os questionamentos da Defesa e concedeu novo prazo de 10 dias para apresentação da manifestação, a qual foi apresentada em 13/03/2023. (SUPER 2711986 e 2726619)

III – INDICIAÇÃO

16. A CPAR indiciou a pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia demonstrando que o ente praticou o ato ilícito previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica deu vantagem indevida ao agente público Milton Ribeiro, ao divulgar foto (e palavras de elogio) do então Ministro da Educação em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021. (SUPER 2435651)

17. A Comissão também indiciou a pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia demonstrando que a empresa praticou os atos ilícitos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, considerando que a empresa subvencionou a prática de atos ilícitos previstos nesta Lei, por ter solicitado a terceiros vantagem indevida para o agente público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, que recebeu recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021. (SUPER 2435651)

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

18. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

Enquadramento Legal 1: Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 - dar vantagem

indevida por meio da promoção da imagem pessoal do então Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao divulgar foto dele (e palavras de elogio) em bíblias distribuídas no município de Salinópolis/PA, em 02/07/2021.

Considerando que os raciocínios apresentados são bastante numerosos e encontram-se espaçados na Defesa Escrita, optamos por agrupar àqueles de natureza idêntica ou próxima, a fim de proporcionar análises mais lógicas e inteligíveis. Tendo em vista ainda que existem argumentos duplicados na referida peça processual, mantivemos apenas uma versão da alegação replicada. Por fim, mantivemos o número do parágrafo tal qual exposto na Contestação e reproduzimos, *ipsis litteris*, o texto redigido pela Defesa.

Argumento 1: (3.1.2) o Procedimento traz a informação de que o evento no qual o suposto documento foi entregue foi aquele realizado no dia 02/07/2021, em Salinópolis/PA; (3.1.3) em contraponto, o único documento que supostamente seria destinado a compra de bíblias ocorreu em 05/08/2021, quase um mês após o evento, e por pessoa totalmente estranha a aqueles presentes no evento, ou mesmo, daqueles que tiveram as suas imagens indevidamente vinculadas ao documento.

Análise 1: Quanto ao item 3.1.2, a Defesa não especificou o "documento" a que se refere. Porém, pelo contexto, supomos que esteja se referindo às bíblias que foram distribuídas no dia 02/07/2021, em Salinópolis/PA. Em caso afirmativo, concordamos com o relato apresentado, pois foi o que asseveramos no Termo de Indiciação.

Em relação ao item 3.1.3, como não sabemos a que documento a Defesa se refere e, pelo contexto, não conseguimos supor a que prova (s) esteja se referindo, a análise resta não só prejudicada, mas inviabilizada. Compulsando o Termo de Indiciação, a referência na qual encontramos a data mencionada, 05/08/2021, reporta-nos ao recebimento, por meio de PIX, de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos (Enquadramento Legal 2: Art. 5°, inciso II, da Lei nº 12.846/2013). Contudo, essa conduta não se refere ao enquadramento legal relacionado ao grupo de argumentos que ora analisamos (dação de vantagem indevida por meio de promoção da imagem de agente público), visto que, conforme disposto na Defesa Escrita, todos os argumentos do item "3" referem-se à conduta prevista no Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

Argumento 2: Ausência de relação entre a pessoa jurídica e o ex-Ministro, havendo unicamente relacionamento entre o representante da Igreja e o agente público. Inexistência de nexo entre os eventos do "gabinete itinerante" e a pessoa jurídica.

A Defesa relata conforme a seguir: (2.3) inexistência de relacionamento conferencista entre a empresa processada e o Ex-Ministro da Educação; (2.8) quem era convidado a participar das reuniões em Brasília com o Ministro era a pessoa física do Pastor Gilmar Santos, pois como já dito, é um Pastor muito conhecido de grande estima. Posto isto, é constantemente convidado para pregar ou palestrar em diversos eventos, por ser uma "celebridade gospel"; (2.9) em nenhum momento o Pastor Gilmar foi aos encontros como representante legal da Igreja Evangélica De Deus de Goiânia – Ministério Cristo Para Todos, e sim como persona física; (3.2.8) os seminários vinham sendo realizados independentemente de qualquer agente externo; os eventos denominados gabinete itinerante já eram em administrações anteriores, como foi pontuado em depoimentos colhidos pela CGU, não havendo, portanto, nexo entre os eventos e a pessoa jurídica ora indiciada; (3.2.9) pode ser verificado também dos depoimentos, que inúmeros foram os eventos realizados, com a mesma finalidade, sem que houvesse qualquer participação ou sequer lembrança da existência dos nomes supostamente apresentados no documento noticiado; (3.2.10) em mais de um depoimento, temos a informação de que os eventos eram primordialmente solicitados pelos parlamentares ou prefeitos, com a finalidade de levar a municípios mais afastados, um atendimento mais direto pelos servidores do MEC e do FNDE. Isto posto, a pessoa física do Pastor Gilmar era convidado para fazer pregações; (3.2.11) o Pastor Gilmar não participava da organização dos eventos e nem, tão pouco, pregou em todos eles, pois era difícil disponibilidade vaga em sua agenda; (3.2.12) quanto ao texto, presente na folha colada à contracapa do referido documento, podemos verificar que não a (sic) afirmação de que os "seminários" estariam ocorrendo exclusivamente por causa daqueles agentes, ou que, se não fosse por causa deles aquele projeto não existiria; (3.2.22) posto isso, entende-se que não há comprovação de autoria, desta entidade religiosa, ora indiciada, muito menos há materialidade, para que seja aplicada qualquer penalidade ou sanção por parte do órgão público; (5.1.1.3) a pessoa jurídica indiciada não tinha o prestigio nacional para influenciar ou favorecer o intraneus, ora, participante do

referido termo de indiciamento. Logo, a pessoa jurídica Igreja Evangelica Assembleia de Deus de Goiânia não era e nunca foi a convidada; (5.1.1.16) os encontros eram somente de interesse da persona física do Pastor Gilmar, sem vínculo com pessoa jurídica, entidade religiosa.

Análise 2: Os argumentos 2.3, 2.8 e 2.9 são irrelevantes para o enquadramento legal, visto que consta na capa das bíblias distribuídas o nome "Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos". Dessa forma, mesmo sendo acolhido o argumento de que a prestação dos serviços da pessoa jurídica não seja a motivação do estreito relacionamento do representante da Igreja com o agente público Milton Ribeiro, então Chefe da Pasta da Educação na época dos fatos, permanece o ato lesivo praticado pela pessoa jurídica ora processada.

Também desimportante para o mérito ora tratado são as alegações 3.2.8, 3.2.9, 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12, 3.2.5.1.1.3 e 5.1.16, tendo em vista que a ausência de nexo entre os eventos denominados "gabinete itinerante" e a pessoa jurídica; a não participação do Pastores Gilmar Santos e Arilton Moura na totalidade dos eventos; os depoimentos relatando que os encontros eram primeiramente solicitados por parlamentares ou prefeitos; a alegação de que o Pastor Gilmar Santos não participava da organização dos eventos; e a inexistência de observação na contracapa das bíblias esclarecendo que os eventos ocorriam exclusivamente por causa dos Pastores supra referenciados; da mesma forma, não têm o condão de afastar a irregularidade perpetrada pela acusada, considerando, repise-se, o nome da pessoa jurídica estar estampado na capa das bíblias distribuídas.

Por fim, considerando que as premissas são todas irrelevantes para afastar a conduta lesiva praticada pela empresa, consequentemente, o corolário exposto no item 3.2.22 não pode prosperar. Ressalte-se que o exame quanto à comprovação de autoria e a materialidade foram considerados nas análises dos argumentos 4 e 8.

Argumento 3: Ausência de autorização do Pastor Arilton Moura para representar a pessoa jurídica.

Aduz conforme a seguir: (2) o Sr. Arilton Moura não tem qualquer ligação com a pessoa jurídica processada, não faz parte de sua diretoria e nunca possuiu qualquer autorização para falar em nome da Assembleia de Deus de Goiânia ou representá-la de qualquer forma, não possuindo essa prerrogativa; (5.1.1.14) quanto aos terceiros envolvidos, à exceção do pastor Gilmar Santos, todos os demais não fazem parte da diretoria da entidade religiosa, nem tão pouco, teve ou tem poderes procuratórios para falar em nome da pessoa jurídica.

Análise 3: Em nenhum trecho do Termo de Indiciação mencionou-se que o Pastor Arilton Moura era membro da diretoria ou tinha "autorização" para representar a pessoa jurídica acusada.

Contudo, a atuação de Arilton Moura como representante de fato da Assembleia de Deus e sua atuação em conjunto com Gilmar Santos foi revelada por diversas fontes. Senão vejamos:

Em 05/04/2022 a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, em sessão pública transmitida via internet (SUPER 2372811), coletou depoimentos dos seguintes prefeitos:

1) Sr. Gilberto Braga, Prefeito de Luís Domingues, no Maranhão;

2) Kelton Pinheiro, Prefeito de Bonfinópolis, no Goiás;

3) José Manoel de Souza, Prefeito de Boa Esperança do Sul, São Paulo;

4) Calvet Filho, Prefeito de Rosário, Maranhão;

5) Hélder Aragão, Prefeito de Anajatuba, Maranhão.

Dos prefeitos ouvidos, Gilberto Braga, José Manoel de Souza e Kelton Pinheiro relataram solicitações de vantagem indevida para liberação de recursos do Ministério da Educação, de maneiras muito semelhantes, em datas diferentes. Segundo os depoimentos, esses prefeitos recusaram as propostas ilícitas e não alcançaram o objetivo almejado. Os prefeitos Calvet Filho e Hélder Aragão que, segundo depoimento dos próprios, tiveram o pleito de liberação de recursos ao menos parcialmente atendido, não relataram qualquer pedido de vantagem indevida.

O Sr. Gilberto Braga relatou ter participado de reunião no Ministério da Educação em 07/04/2021, com a presença do então Ministro e dos Pastores Arilton Moura e Gilmar Santos. Em seguida, foi convidado para um almoço, no qual estavam presentes diversos Prefeitos e os dois pastores. A

solicitação de vantagem indevida teria sido feita por Arilton, durante o almoço. (SUPER 2372811, fl. 7)

José Manoel de Souza também relatou reunião no Ministério da Educação, em 18/03/2021. Após a reunião, relatou ter sido convidado para o almoço por um homem. Sobre o pedido de vantagem indevida, afirmou: (SUPER 2372811, fl. 19)

> *Recapitulando, eu saí do Ministério da Educação, acompanhado dos outros dois Prefeitos das cidades vizinhas, com esse cara que eu não sei quem é, que nos convidou para ir até esse restaurante que ficava no hotel Grand Bittar, no 2º andar, e lá ele me apresentou ao Pastor Arilton. O Pastor Arilton me levou até uma mesa, na saída do restaurante, onde nós nos sentamos, eu e o Pastor Arilton, e o Pastor Arildo disse: "Prefeito, você sabe muito bem como funciona, não é?". Aí, eu disse: "Não". Ele falou: "Prefeito, o Brasil é muito grande, nós temos mais de 5,6 mil municípios. Não dá para ajudar todos os municípios". Eu disse: "Não dá, Pastor?". Ele falou: "Mas eu consigo te ajudar". Eu falei: "De que forma?". Ele falou: "Eu consigo te ajudar com uma escola profissionalizante.Eu faço um ofício agora. Eu chamo a Nely..." Nesse meio tempo, a Nely estava ali. "Eu chamo a Nely, você assina o ofício, eu já coloco no sistema e, em contrapartida, você deposita R$40 mil na conta da igreja evangélica". E foi quando eu bati nas costas dele e falei: "Pastor, muito obrigado, mas, para mim, não serve, não é desse jeito que funciona". E voltei para o restaurante, esperei meus amigos terminarem de almoçar, meus companheiros Prefeitos, almoçamos, pegamos um táxi e voltamos imediatamente para o aeroporto." (SUPER 2372811, fl. 190)*

Questionado sobre qual era a posição do Pastor Gilmar Santos quando foi realizado o pedido ilícito, afirmou: (SUPER 2372811, fl. 20)

> *"Isso, salvo engano, o Pastor Arilton estava do lado esquerdo da mesa, depois tinha mais alguém que não me recordo quem é e depois o Pastor Gilmar."*

Por fim, o Sr. Kelton Pinheiro descreveu os fatos da seguinte forma: (SUPER 2372811, fls. 22/24)

> *"É preciso separar dois momentos.*
>
> *Primeiro, eu tive um primeiro encontro com os pastores em Goiânia.*
>
> *Eu participava de uma entrevista, numa TV local, aqui de Goiás, e, ao sair da entrevista, uma pessoa que eu não conhecia, não conheço e nem sei quem é, não poderia dizer, me abordou, dizendo: "Olha, Prefeito, você pode passar seu número de telefone? O Pastor Gilmar Santos gostaria de falar com você". Disse quem era o pastor, eu não o conhecia. Eu falei: "Sem problema", como eu faço com todos que me pedem o número. Todos na cidade aqui têm acesso ao meu telefone. Nós somos uma cidade aqui de 12 mil habitantes. Então, nós temos uma proximidade muito grande com toda a população.*
>
> *No dia seguinte, alguém entrou em contato comigo, perguntando se eu tinha interesse de ir até Goiânia para conversar com o Pastor Gilmar para agendarmos uma visita com o Ministro, não era nem no Ministério, com o Ministro da Educação. Eu disse que sim, que havia interesse, visto que é sempre bom estarmos aí com as relações estreitadas entre município e Governo, seja da esfera estadual, seja federal, que eu tinha interesse, então, que eu fosse até Goiânia, na sede da sua igreja, para conversarmos.*
>
> *Eu fui até o local indicado, a igreja sede do Pastor, do campo, da Presidência, do Pastor. Fui muito bem recebido pelo Pastor Gilmar Santos, que, muito cortês, educado, falou: "Olha, Prefeito, senta aí, vamos conversar". Falamos de assuntos diversos. Ele falou: "Aguarda só um minutinho que está chegando o Pastor Arilton para conversar com você". Eu falei: "Tudo bem".*
>
> *Logo em seguida, o Pastor chegou e tivemos uma conversa. "Olha, Prefeito, eu vou direto aqui ao assunto com você. Nós temos um canal de comunicação interessante, com Brasília, com o Ministro, que é nosso irmão de fé. Então, temos aí levado os Prefeitos até essas reuniões e, lá, levado as demandas para que os municípios possam ser contemplados, acelerar os processos no ministério. O que o senhor tem de demandas lá no município?" Eu falei: "Olha, demandas a gente tem muitas, mas nós gostaríamos muito, hoje, de ter uma nova, um novo prédio para abrigar uma escola nossa" – que se encontrava em situação precária. Ele falou: "Não, você vai fazer um ofício, a gente vai levar esse ofício lá na reunião e vai despachar com o Ministro e vai ser tudo resolvido".*
>
> *(...)*
>
> *Aí falei: "Mas, Pastor, qual é o motivo de o senhor estar me chamando aqui e oferecendo essa*

ajuda?" – o que também me causou estranheza. Ele falou: "Não; não tem nada, não há nenhum motivo específico não. O Pastor Gilmar está indicando você, e você vai só dar uma contribuição aqui para a igreja. Você compra aí umas Bíblias dele, que ele está vendendo para construir a sede nova da igreja, e já está bom. Ajudando aí a igreja, já esta bom demais".

(...)

Bom, feito isso, ele também não condicionou a aquisição dessas Bíblias à reunião com o Ministro.

(...)

Essa reunião aconteceu no dia 11 de março de 2022 [posteriormente a data foi corrigida pelo depoente para 11 de março de 2021], no ministério. Essa, na igreja, foi uma semana antes ou dez dias antes, salvo engano e se não me falha a memória.

(...)

Passamos para o auditório em seguida, começada a reunião. O Ministro estava presente à mesa de autoridades, era um auditório, onde o contato que nós tivemos com o Ministro foi esse: a gente nas cadeiras do auditório e o Ministro sentado à mesa e, ao lado, o seu lado direito, o Pastor Arilton, alguns técnicos do lado esquerdo, o Presidente do FNDE e também o Pastor Gilmar na mesa de autoridades.

(...)

Estávamos almoçando, sentamos em uma mesa, onde se sentou, do meu lado, o Pastor Gilmar – na minha frente, melhor dizendo. E ali eu percebi uma movimentação do Pastor Arilton em outras mesas. "Olha, aguarda aí que já, já, a gente vai conversar". Eu não conhecia as outras pessoas que estavam ali, mas pude ver que eram Prefeitos que participaram da reunião também lá no ministério e que havia uma conversa em cada mesa.

Quando chegou o Pastor Arilton na minha mesa e me abordou de uma forma assim muito abrupta e direta, dizendo: "Olha, Prefeito, vê aqui que o seu ofício aqui está pedindo a escola mesmo de 12 salas. Essa escola aí deve custar uns 7 milhões o recurso para ser liberado. Mas é o seguinte: eu preciso de 15 mil na minha mão hoje. Você faz aqui uma transferência para minha conta porque esse negócio de que 'para depois' não cola comigo, não, porque vocês, políticos, são um bando de malandros que não tem palavra, se não pegar antes, depois não paga ninguém".

Aquilo me deu ânsia de vômito de ver uma situação daquela naquele momento.

Eu disse a ele: "Pastor, o que o senhor está me dizendo aqui...". Primeiro, eu fiquei sem chão, sem lugar, sem maneira de me comportar do lado da minha esposa, na frente do Pastor Gilmar, que ficou, permaneceu em silêncio.

Falei: "Eu não tenho...". Aliás, corrigindo a primeira pergunta, ele falou: "Olha, é 15 mil porque você está com o Pastor Gilmar, porque dos outros ali eu cobrei foi 30, 40 mil". De onde que veio a história do desconto foi essa daí. Ele falou: "Olha, para você é 15 mil porque está com o Pastor Gilmar porque dos outros eu cobrei mais".

(...)

E fui embora porque, como eu disse, eu fiquei sem jeito de sair do local. Saí do local, entrei no carro novamente e vim embora direto para a nossa, para a minha cidade, com a minha esposa, que presenciou, que foi a única pessoa que presenciou isso, <u>além do Pastor Gilmar e do Pastor Arilton.</u> (grifo nosso)

Assim, verifica-se que nos três relatos, Arilton e Gilmar estavam juntos, que em dois deles o pedido ilícito foi realizado a pouca distância de Gilmar, e que em um deles o Arilton teria sido apresentado ao prefeito pelo próprio Gilmar.

Além disso, os documentos apresentados pelo Sr. José Edvaldo Brito comprovam que o genro do pastor Gilmar recebeu recursos a pedido do Pastor Arilton Moura, em nome da Igreja. (SUPER 2372466 - comprovante PIX)

A pedido da Defesa, o Sr. Edvaldo Brito prestou depoimento no âmbito do PAR. Sobre a relação entre Arilton Moura e Gilmar Santos, e entre a Arilton Moura e Assembleia de Deus, destaca-se: (SUPER 2666036, 00:10)

Advogada da Assembleia de Deus: E o pastor Arilton, ele se apresentou em algum

momento como representante da Assembleia de Deus?

Sr. Edvaldo Brito: Sim.

Advogada da Defesa: E ele apresentou alguma procuração para isso?

Sr. Edvaldo Brito: Ele não apresentou nenhuma procuração porque o dia que eu o encontrei no hotel, eu fui apresentado, desculpe, só corrigindo, eu conheci o pastor Gilmar no hotel que eu conheci o pastor Arilton.

Questionado novamente pelo membro da CPAR sobre como havia sido apresentado ao Pastor Gilmar, Edvaldo Brito afirmou que teria sido apresentado ao Pastor Gilmar por Arilton: (SUPER 2666044, 00:24:21)

> ele apresentou, esse aqui é o Pastor Gilmar, é o Presidente da minha igreja, da igreja que congrego. E o que ele me disse foi que ele representava a igreja de forma institucional, se essa é a palavra, salvo engano, ele era o representante da igreja nos assuntos, vamos dizer assim, nos relacionamentos fora igreja, vamos dizer assim.

Questionado se "ele" se refere ao Arilton ou ao Gilmar, a testemunha respondeu que se referia a Arilton.

Diante dos relatos das testemunhas, a hipótese de que o pastor Gilmar desconhecia a atuação ilícita de Arilton Moura mostra-se inverossímil.

Ademais, consta na agenda do Ministro, disponibilizada no Portal do MEC, no ano de 2020, em pelo menos 3 dos 4 encontros registrados, o nome do reverendo Arilton Moura junto à Igreja Assembleia de Deus e/ou Ministério Cristo para Todos:

Acrescente-se a isso, a existência da foto deste Pastor na parte interna das bíblias distribuídas cujo nome que consta nas capas era da Assembleia de Deus de Goiânia:

Ou seja, estes fatos demonstram que a pessoa jurídica ora acusada não pode pretender se eximir de responsabilidade por atos praticados por pessoa física que se apresentava como seu representante. Primeiro porque a legitimidade de Arilton como representante da igreja teve o aval de Gilmar Santos, presidente da Assembleia de Deus em Goiânia. Com efeito, o pastor Gilmar Santos, presidente da Assembleia de Deus, não só frequentava os mesmos eventos do pastor Arilton, como presenciou a apresentação do pastor Arilton como pertencente à mesma congregação (Assembleia de Deus). Gilmar também apresentou Arilton ao prefeito Kelton, e presenciou, inclusive, o pedido de vantagem indevida. Segundo, porque a relação de Arilton com a indiciada constava de informação pública (agenda do MEC), e também das bíblias distribuídas em Salinópolis/PA. Por fim, as provas documentais demonstram que o genro do pastor Gilmar foi diretamente beneficiado pelos recursos pedidos pelo pastor Arilton. Assim, pode-se afirmar que houve, no mínimo, omissão e/ou falha em relação ao dever razoável de cautela por parte da direção da Assembleia de Deus de Goiânia em relação a quem pode utilizar o nome da Igreja, além da falta de cuidado na escolha de seu representante (SUPER 2435651, itens 11 a 14; 2373518, item 3.8)

Quanto ao argumento 5.1.1.14, como não sabemos a que terceiros a Defesa se refere, resta prejudicada a análise. Inclusive pelo fato de que, para este enquadramento legal, além do Pastor Gilmar Santos, somente o Reverendo Arilton Moura foi apontado como representante da pessoa jurídica acusada, mesmo que, para a segunda pessoa física, esta CPAR desconheça a existência de um documento formal para tanto, o que é desnecessário, conforme explicitado no parágrafo anterior.

Argumento 4: Negação da autoria do fato.

Alega conforme a seguir: **(**2.2) sobre as supostas bíblias "personalizadas", em nenhum momento houve por parte de qualquer representante da Igreja Evangélica De Deus de Goiânia – Ministério Cristo Para Todos, a contratação ou solicitação a produção de tais bíblias; (2.4) as fotos não foram divulgadas por esta pessoa jurídica, e quem divulgou as referidas fotos da bíblia é pessoa completamente desconhecida desta pessoa jurídica; (2.5) a própria gráfica confirmou que confecciona o

miolo da bíblia e o interessado na compra pode pedir para inserir qualquer “capa” e “contracapa”, com o nome de qualquer Igreja e pode ser adquirida por qualquer pessoa, a qualquer tempo; (2.6) não se sabe quem fez a divulgação da bíblia; (2.7) nem ao menos consta na bíblia o CNPJ da Igreja Evangélica De Deus de Goiânia – Ministério Cristo Para Todos; (3.1.4) o documento apresentado em reportagem, deve ser analisado com cautela, mesmo que observado apenas por fotografias. Posto isso, podemos facilmente verificar que as fotos ali foram tiradas das redes sociais das pessoas, não sendo tiradas ou feitas especificamente para aquele documento. Corroborando que as imagens foram usadas de forma indevida, não tiveram autorização prévia, situação a qual, por si só e por corolário lógico, coloca em dúvida de quem teria sido o real autor do documento. E podendo verificar também, que a capa e contracapa foi colocada após a bíblia pronta, pois a editora só possuía o miolo da bíblia pronto e a capa e a contracapa poderia ser de qualquer igreja, a pedido de qualquer pessoa e na espécie não há nenhum pedido desta pessoa jurídica; (3.1.5) corroborando tal alegação, no depoimento do Sr. Carlos Alberto Sena filho, ele afirma que não pagou por qualquer bíblia, seja com recursos públicos ou próprios. Desta forma, não faz sentido que fosse feito o agradecimento a ele por ter “patrocinado” tal documento. A não ser, que tal texto tenha sido feito, exatamente com o objetivo de “sujar” a sua imagem, ou até mesmo de incrimina-lo; (3.1.6) ainda quanto ao referido depoimento, o depoente afirma que a foto foi tirada de uma de suas redes sociais, sem seu conhecimento ou consentimento, o que fortalece o descrito acima; (3.1.9) ao analisarmos a foto apresentada pela reportagem, podemos observar que os textos apresentam diferentes formatações – com espaçamentos distintos-, além de trazer informações incorretas e/ou imprecisas, o que nos leva a crer que foi feito de forma improvisada. E por uma pessoa alheia à realização do evento ou à esta pessoa jurídica; (3.1.10) nos dias atuais, onde qualquer alegação é tratada como verdade, mesmo antes de ser apreciada pelas autoridades competentes. Onde qualquer um, joga uma informação na internet, e mesmo sem qualquer ponderação, as pessoas já são “condenadas”, poderia ser considerado até mesmo um ato suicida, caso tal documento tivesse se originado da igreja mencionada; (3.1.11) no mais, nos depoimentos colhidos, das duas servidoras que estavam presentes no referido evento, ambas afirmam que viram as bíblias, mas não viram o papel colado na contracapa, que apenas ficaram sabendo por terceiro, quando já havia retornado à Brasília; (3.1.12) posto isso, a pessoa jurídica, não participou ou corroborou com a confecção do papel que foi colado na contracapa das suas bíblias; (3.2.5) imperioso destacar que se deve levar em consideração a qualidade da prova. Qualquer pessoa com um computador e uma impressora, pode colher textos e fotos da internet, e montar o documento da forma como ele se apresenta. Inclusive aqueles que desejam prejudicar os agentes que foram indevidamente vinculados naquele documento. Se apresenta frágil, o nexo entre o documento e a bíblia com a capa da igreja, uma vez que ele foi adicionado, aparentemente, ao produto já acabado, o que impede a afirmação inconteste de que houve a participação desta pessoa jurídica; (3.2.6) vejamos um trecho do mesmo site usado no Termo de Indicação onde confirma que confecciona os miolos de bíblias sem capa para empresas.

(3.2.24) do que se pode verificar, até o momento, dos autos do procedimento, não há qualquer documento mantido entre a administração e a entidade religiosa no que tange aos fatos sendo avaliados no presente procedimento; (5.1.1.1) o ato foi praticado por terceiro, sem a participação, conhecimento ou consentimento da pessoa jurídica indiciada - Entidade Religiosa, com fundamento pelos argumentos supramencionados. (5.1.1.12) não há legitimidade passiva ad causam à pessoa jurídica ora indiciada, na condição de autora, co-autora ou participe de qualquer um dos atos imputados do referido indiciamento, a luz da lei anticorrupção. Portanto, a autoria perpetrada não alcança por falta de nexo causal, de consentimento, de ação, de omissão ou de qualquer deliberação ou congêneres da referida Instituição Religiosa; (5.1.1.13) logo, como não há comprovação da autoria da pessoa jurídica indiciada, diante dos fatos ilícitos tipificado na lei anticorrupção, que possa ser imputado o feito à referida pessoa jurídica. Logo também, também não há materialidade suficiente nas provas contidas nos autos, para gerar qualquer responsabilidade para a entidade religiosa; (5.1.1.4) não há elementos materiais e formais, portanto não há prova inconteste, de quem foi o autor dos documentos usados como prova, para a referida imputação, ora, impugnada, logo é teratológica e desarrazoada a responsabilização da pessoa jurídica, ora indiciada; (5.1.1.5) não se pode ter certeza quanto a autoria das referidas acusações, nem, tão pouco, de que em algum momento a referida pessoa jurídica participou de qualquer ato, conforme imputado no indiciamento; (5.1.1.6) o texto referido no tópico 16, do Termo de Indiciamento, apresenta um caráter meramente informativo, acerca dos eventos que estavam sendo realizados, sem nenhuma prova de que havia algum representante legal, nesta condição.

Análise 4: De acordo com o relato supra (itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.24, 5.1.1.1) a Defesa apresenta a seguinte hipótese fática: a pessoa jurídica não solicitou a produção das bíblias e não se sabe quem as distribuiu. Aventa a possibilidade, inclusive, de alguém ter produzido e distribuído cópias da sagrada escritura com fotos do então Ministro da Educação, dos Pastores Gilmar Santos, Arilton Moura e do então Prefeito de Salinópolis/PA, Sr. Carlos Alberto Sena filho, com palavras elogiosas para justamente "sujar" a imagem do Prefeito e incriminá-lo; ou para prejudicar os agentes que foram indevidamente vinculados naquele documento. E, por fim, se a Igreja tivesse dado origem a esse documento, ela teria cometido um ato suicida.

Como consequência dessa narrativa apresentada, precisaríamos concluir que os fatos ocorreram da seguinte forma (ou algo bem próximo a isso): adversários políticos e/ou religiosos, de forma dissimulada, no dia 02/07/2021, num encontro do "Gabinete Itinerante", em Salinópolis/PA, intermediado pelo pastor Arilton Moura, não só invadiram o encontro, como também, de forma sub-reptícia, distribuíram bíblias para prejudicar e criminalizar alguns dos principais líderes do evento. Ademais, a direção e os responsáveis pelo encontro não perceberam, na ocasião, a distribuição das bíblias e o seu conteúdo externo (na capa: "Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para todos – Pr. Gilmar Santos", e interno (as fotos dos líderes e os textos elogiosos), caso contrário, como consequência lógica, teriam prontamente recolhido o documento apócrifo para que os inimigos não tivessem êxito.

Pois bem, de acordo com o conhecimento comum do homem médio, em situações similares tais circunstâncias não ocorreriam. Considerando o disposto no art. 15 do CPC, que prevê a aplicação supletiva e subsidiária do referido código aos processos administrativos, cumpre destacar o seguinte artigo:

> *"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."*

Pelo exposto, considerando que o histórico probatório contido nos autos vai totalmente de encontro à hipótese fática apresentada pela Defesa e pela completa incompatibilidade da versão apresentada em cotejamento com as regras de experiência comum, esta CPAR entende que resta demonstrada por razões fáticas e jurídicas a impossibilidade de acolhimento da hipótese fática exposta pela Assembleia de Deus de Goiânia. Por fim, as consequências jurídicas para os supostos acontecimentos apresentados, expostas nos itens 5.1.1.12, 5.1.1.13, 5.1.1.1.4, 5.1.1.15, 5.1.1.1.6 restam completamente prejudicadas, não devendo prosperar.

Argumento 6: Ausência de culpabilidade; Inexistência de benefícios para a pessoa jurídica; Conduta praticada atípica; Ausência de prejuízo/dano.

Alega e/ou aduz conforme a seguir: (3.2.1) quanto a possível violação do art. 5º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, devemos trazer ao escopo da discussão, a análise concreta de que se o texto apresentado seria capaz de sobreposição das imagens dos agentes, sobre o projeto em curso; (3.2.2) ao ponto em que, o ato em si da publicação, deveria estar assentado na má-fé, paralelamente à desonestidade, e conduzir de forma objetiva a uma ilícita vantagem mediante artimanhas que façam aumentar o prestigio pessoal do agente, o que não foi o caso. Tratando-se de matéria eminentemente factual, é necessária uma exaustiva analise das provas e dos fatos; (3.2.3) o mero fato de conter imagens do ex-Ministro em bíblia, não lhe confere qualquer obtenção de vantagem; (3.2.4) não há nexo causal entre a conduta, dano e a vantagem. Pois a ato aqui se deve ter culpabilidade objetiva, assim é ainda mais importante a cuidadosa análise da conduta e de quem o praticou; (3.2.9) pode ser verificado também dos depoimentos, que inúmeros foram os eventos realizados, com a mesma finalidade, sem que houvesse qualquer participação ou sequer lembrança da existência dos nomes supostamente apresentados no documento noticiado); O suposto documento, apresentado em uma filmagem anônima, foi incapaz de gerar qualquer vantagem a quem quer que seja. Muito pelo contrário, o referido vídeo, só vem gerando inúmeros transtornos a aqueles que tiveram as suas imagens indevidamente vinculadas; (3.2.17) é preciso explorar o conteúdo do trecho do referido texto, no sentido de que a educação, por se tratar de direito social, consiste em medida que deve ser promovida por toda a sociedade, o que não diz respeito somente ao Poder Público. Ademais, não há no texto qualquer promoção à pessoa do Ministro que lhe ocasione vantagem indevida ou que leve à conduta ilícita, muito menos que leve a qualquer vantagem em favor da Instituição Religiosa; (3.2.18) conforme o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; (3.2.20) no caso concreto, não há como se caracterizar a promoção pessoal do agente público, uma vez que o texto apenas traz a informação de que tais "seminários" estavam sendo realizados; (3.2.23). Ademais, no presente caso, ao que pese a alegação de realização de ato lesivo à administração pública, no escopo do art. 5 inc. I da lei 12.846/2013. Não há registro nos autos do procedimento, qual seria, de fato, a vantagem auferida ou pretendida, quais foram os efeitos negativos produzidos pela suposta infração, ou qual foi o grau da suposta lesão à administração pública; (lesão/dano e vantagem ao agente público) (5.1.1.9) não há vantagem alguma obtida pelo agente público, em decorrência dos atos, ora, imputados de forma genérica e sem nexo de causalidade com a pessoa jurídica indiciada (5.1.1.10) não se verifica nos fatos narrados do indiciamento, a suposta lesão à Administração Pública, nem tão pouco aos seus princípios de estatura Constitucional ou legal, por ato, fato, gesto ou narrativa exarados pela pessoa jurídica, objeto do indiciamento.

Análise 6: Com relação aos itens 3.2.1, 3.2.2, a Defesa declara que não houve "má-fé', "desonestidade" e "artimanha" em relação à vantagem indevida dada ao então agente público (ausência de culpabilidade). Contudo, o Art. 2º da LAC dispõe que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva e independe da culpa de seus representantes, tendo em vista que a estrutura de responsabilização da pessoa jurídica definida pela Lei nº 12.486/13 afastou a discussão sobre a culpa da empresa ou de seus representantes. É certo que, nos termos do Art. 3º, §2º do mesmo diploma legal, necessita-se avaliar a culpabilidade para que haja a responsabilização de pessoas físicas (dirigentes, administradores ou daqueles que representam a pessoa jurídica).

A doutrina é uníssona no sentido de que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica prevista na LAC implica desnecessidade de avaliação de culpa das pessoas físicas, conforme a seguir:

> "Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública, como se verá oportunamente). Nesta hipótese, bastará o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito. **Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo et alli. Lei Anticorrupção: Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014, pp. 25 e 26**."
>
> "Especificamente quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, sabe-se que sua principal característica é a de incidir sobre as pessoas jurídicas alcançadas pela Lei 12.846/2013 independentemente da verificação/comprovação de dolo ou culpa por parte delas, bastando a presença do nexo de causalidade entre dada conduta da pessoa jurídica e certo ato lesivo à administração pública, nos moldes do seu art. 5º. Isso é fora de dúvida e tal disposição está em harmonia com a regra geral do art. 927 do CC/2002, que impõe a todo autor de ato ilícito a obrigação de reparar o dano daí decorrente, e admite que essa responsabilização existirá independentemente de culpa, nos casos previstos em lei. Logo, o legislador, ao aprovar a Lei 12.846/2013, criou mais uma hipótese de responsabilidade civil objetiva, no direito brasileiro. ***José Anacleto Abduch Santos et alli. Comentários à Lei 12.846/2013: Lei Anticorrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 89.****"*

Com efeito, Jacoby Fernandes e Sampaio Costa apontam que, durante o trâmite legislativo, a exigência de dolo ou culpa chegou a ser prevista para algumas hipóteses, mas essa exigência foi vetada. Eles transcrevem as razões do veto e as comentam:

> "Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica.
>
> "O veto procurou apenas sistematizar o texto da própria Lei, tendo em vista que é de responsabilidade objetiva que se trata, e não subjetiva, prevendo as exceções em que seria aplicável, como no caso de responsabilização dos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. ***Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Karina Amorim Sampaio Costa. Breves comentários à Lei da Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, p. 49; capítulo da obra coletiva Lei Anticorrupção Empresarial: Aspectos Críticos à Lei nº 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2014; organização de Melillo Dinis do Nascimento."***

Pelo exposto, rejeitamos os argumentos apresentados pela Defesa.

Quanto aos itens (3.2.3 e 3.2.4, 3.2.9, 3.2.17, 3.2.18, 3.2.20, 5.1.1.9), a Defesa alega que a imagem do ex-ministro e o texto escrito na bíblia não conferiu ao agente público qualquer vantagem (a conduta, portanto, teria sido atípica).

Conforme demonstrado no Termo de Indiciação (SUPER 2435651, §§16 e 22), é clara a promoção da imagem pessoal do então Ministro da Educação tendo em vista que além da foto, extrai-se termos, como: "tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos"; "tem realizado muitos seminários em diferentes regiões; levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica; o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas e "Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro". Portanto, ao contrário do relato apresentado pela Defesa, a promoção da imagem pessoal do então Ministro junto a prefeitos, diversos outros políticos locais e regionais e ao público evangélico, considerando as fotos e os excertos do texto apresentados, é notória e patente.

Por fim, apresentamos o trecho completo do texto constante da bíblia, consoante o §16 do Termo de Indiciação:

> "O professor e pastor presbiteriano e atual Ministro da Educação Milton Ribeiro, tem construído uma comunhão especial com o pastor Gilmar Santos. Juntos tem realizado muitos seminários em diferentes regiões, levando adiante vários projetos de melhoria da Educação Básica, o que tem permitido muitos prefeitos a implementar melhorias no ensino e nas condições muitas vezes precárias das escolas. Nossos agradecimentos ao Ministro da Educação Milton Ribeiro, ao Pastor Arilton Moura, Diretor do Conselho Político da Convenção Nacional das Assembleias de Deus Cristo Para Todos (...)"

Dessa forma, rejeitam-se os argumentos de que a conduta praticada pela pessoa jurídica não conferiu vantagem indevida ao agente público.

Em relação aos argumentos trazidos no item 3.2.23 e parte do item 3.2.9, pondera a Defesa que não foram demonstrados "os efeitos negativos produzidos pela suposta infração" e que não houve "qualquer vantagem a quem quer que seja" na publicação e distribuição das referidas bíblias. Visto que já tratamos da vantagem indevida conferida ao então Ministro, abordaremos agora a alegada inexistência de vantagens/benefícios para a pessoa jurídica.

Preliminarmente, destaca-se que a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda (1) subsunção de um fato típico previsto na LAC, (2) o nexo de causalidade e (3) a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica. Ou seja, preenchidos os requisitos dos itens (1) e (2), quanto ao item (3), mesmo que a vantagem não se materialize, o ato lesivo se configura, bastando que se demonstre o benefício potencial da pessoa jurídica.

Para esse caso específico, restou demonstrado que o benefício foi direto. Para tanto, convém repisar o parágrafo 15 do Termo de Indiciação (SUPER 2435651):

> "Conforme evidenciado, a Assembleia de Deus de Goiânia beneficiou-se diretamente dos atos lesivos praticados por meio da manutenção do prestígio e influência junto ao Ministro da Educação, na medida em que os pastores que a representavam acompanhavam o ex-Ministro, participavam da mesa de abertura dos eventos e faziam uso da palavra, como se fossem integrantes do MEC. Por meio da manutenção desses prestígios, os representantes da pessoa jurídica solicitaram e receberam recursos indevidos de prefeitos (e de pessoas relacionadas à organização dos eventos realizados nos municípios), a pretexto de facilitar a liberação de recursos do Ministério da Educação/FNDE aos respectivos municípios."

Pelo exposto, não acatamos os argumentos apresentados pela Defesa.

Quanto à parte do item 3.2.9 e ao item 5.1.1.10, a Defesa aduz que não há registro acerca do "grau da suposta lesão à administração pública" e conclui não houve lesão à Administração Pública.

A Lei nº 12.846/2013 disciplina a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas pelos "atos lesivos contra a Administração Pública praticados em seu interesse ou benefício exclusivo ou não". Conforme esclarecido, a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda apenas (1) a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo, (2) a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica e (3) o nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a vantagem auferida ou pretendida; não se exigindo, portanto, a demonstração de ocorrência

de dano ao erário ou qualquer outro resultado material.

Portanto, resta afastada a argumentação da Defesa nestes pontos.

Argumento 7: Imputação genérica.

Alega conforme a seguir: (3.2.13) a imputação da CGU, neste ponto, é genérica e, portanto, prejudicial até mesmo ao exercício do contraditório, porquanto não detalha em que consistiu exatamente a promoção pessoal, como por exemplo: divulgação de sua imagem com a finalidade de manter-se no cargo ou mesmo de conseguir ocupação em algum outro cargo que dependa de reconhecimento público; (3.2.19) aliás, a imputação da CGU, neste ponto, também é genérica e, portanto, prejudicial até mesmo ao exercício do contraditório, porquanto não detalha em que consistiu exatamente a promoção pessoal, como por exemplo: divulgação de sua imagem com a finalidade de manter-se no cargo ou mesmo de conseguir ocupação em algum outro cargo que dependa de reconhecimento público; (3.2.27) assim, não há nexo de causalidade, entre a instituição religiosa, por ação ou omissão e os referidos atos e fatos exarados na exordial indiciadora, pois não se apresenta efetivamente de forma clara quem determinou tais atos ou fatos e qual seria o dano causado ou sua correlação com o ato imputado.

Análise 7: : Com relação aos itens 3.2.13 e 3.2.19, advoga a Defesa que a imputação é genérica e prejudica o direito de defesa.

Esta CPAR entende que promover a imagem pessoal de um agente público, sobretudo esse agente sendo Ministro da Educação, trata-se de uma imputação mais do que suficientemente precisa, mesmo se tratando de um ilícito administrativo (analisando somente a conduta da pessoa jurídica). Levando-se em conta, inclusive, que essa promoção indevida se deu na presença de políticos locais e regionais, num encontro envolvendo muitos cidadãos que pertencem à mesma religião do agente público; em que alguns dos líderes são pastores e/ou professam também a doutrina evangélica; e o veículo utilizado foi uma bíblia, livro sagrado para os cristãos, o que reforça ainda mais a propaganda reputacional do agente público. Acrescente-se que, *in casu*, não é relevante para caracterização da conduta esclarecer de que forma o agente público irá se utilizar dessa vantagem indevida (manter-se no cargo ou pleitear outra função que dependa de reconhecimento público) tampouco se solicitou ou não referido préstimo.

Por fim, em que pese a especificação detalhada da conduta esclarecida no parágrafo anterior, impende ressaltar que a tipicidade administrativa contempla expressões mais amplas e, por vezes, até mesmo conceitos jurídicos indeterminados. De acordo com doutrinador Márcio de Aguiar Ribeiro,

> "é o nível de detalhamento da conduta vedada que costuma ser um dos principais diferenciais entre a 'tipicidade penal' e a 'tipicidade administrativa'. ***Manual de Responsabilização de Entes Privados, Brasília, Abril, 2022."***

Conclui-se, portanto, que as premissas (item 3.2.13 e 3.2.19) não prosperam; portanto, desnecessário o exame das consequências exposta no item 3.2.27.

Pelo exposto, afasta-se a argumentação da Defesa quanto a esses pontos.

Argumento 8: Ausência de materialidade da conduta.

Pondera conforme a seguir: (3.2.21) destaca-se ainda que, não há que se falar em penalização, sendo que não houve caracterização de qualquer vantagem pessoal significativa, mesmo que o documento apresentado na gravação tenha existido, tal situação se demonstra demasiadamente superficial para que de fato houve-se qualquer supervalorização de qualquer pessoa. Até mesmo porque, o fato teria acorrido apenas uma única vez; em apenas um evento religioso, e não em evento oficial. Caso tenha ocorrido, tratou-se de um evento isolado, de veiculação extremamente restrita. Corroborando tal afirmação as testemunhas que estavam no evento, tiveram as bíblias em suas mãos, mas não viram o documento, supostamente acostado as bíblias.

Análise 8: Quanto ao item 3.2.21, no que tange a alegação, aqui repetida, da inexistência da caracterização da vantagem indevida, este tema foi abordado na Análise 6 e resta superado. Adicionalmente, no presente item, aduz a Defesa que, mesmo que tenha existido a produção das bíblias, com os conteúdos aqui já demonstrados, o fato é "superficial" e "ocorreu apenas uma vez", "num evento isolado" e de veiculação restrita. Assevera ainda, em contradição aos argumentos 3.2.8 e 3.2.10 (examinados na análise 2), que o evento era religioso e não oficial.

Preliminarmente, esta CPAR demonstrou exaustivamente, tanto no Termo de Indiciação

quanto neste Relatório, que a conduta lesiva foi praticada em evento promovido pelo Ministério da Educação, denominado "Gabinete Itinerante", ou seja, em evento oficial do MEC/FNDE. Ademais, a reiteração de conduta lesiva é causa para aumento no valor do cálculo da multa a ser aplicada à pessoa jurídica e não condição para que o ato seja considerado lesivo; suficiente, pois, para o devido enquadramento legal, que o ato lesivo ocorra uma única vez.

Pelo exposto, os argumentos não devem ser acolhidos.

Enquadramento Legal 2: **subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei, por ter solicitado a terceiros vantagem indevida para o servidor público Luciano de Freitas Musse, Gerente de Projetos na Secretaria-Executiva do MEC à época dos fatos, que recebeu recursos financeiros, em 05/08/2021, e custeio de passagens aéreas, em 28/08/2021, incidindo no ato lesivo tipificado no Art. 5°, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.**

Argumento 9: (3.2.26) destaca-se que, as solicitações não foram realizadas por Gilmar Santos; pois conforme Termo de Indicação, quem solicitou as vantagens das passagens aéreas, em especial no evento de Nova Odessa/SP, conforme depoimento foi o Sr. Arilton Santos, e não o Sr. Gilmar Santos e o Sr. Arilton não tem procuração ou autorização para pleitear nada em nome desta pessoa jurídica, muito menos em nome do Pastor Gilmar Santos. (4.2) esclarece novamente que, a pessoa física do Pastor Gilmar, que era convidada para eventos, pois nunca foi como representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia, mas sim como celebridade gospel; (4.3) o Sr. Gilmar Santos (pessoa física) não pode, de modo algum, ser confundido a Igreja Evangélica Assembleia de Deus (pessoa jurídica), a qual tem existência própria como pessoa jurídica, a teor do art. 45, CC; (4.4) somente era convidado por ser uma pessoa muito renomada como Pregador Itinerante Conferencista Nacional e Internacional; (4.5) Devemos destacar incialmente, que não se pode fazer a confusão entre as personas físicas do Pastor Gilmar quais sejam: (4.5.1) Pregador Itinerante Nacional e Internacional; (4.5.2) Celebridade; (4.5.3) Pastor; (4.5.4) Presidente da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, regida por um Estatuto e pelo órgão colegiado e sua diretoria; (4.5.4.1) quem era convidado e comparecia aos eventos era a persona física celebridade Pastor Gilmar Santos, Conferencista Nacional e Internacional, cujo o Ministério Itinerante de conferencista e teólogo, consagra-se por mais de 40 (quarenta anos). Portanto não estava na condição representante legal da pessoa jurídica, ora indiciada; (4.5.4.3) Não há elementos materiais e formais, portanto não há prova inconteste, de quem foi o autor dos documentos usados como prova, para a referida imputação, ora impugnada, usado como prova, e logo, inviável a teratológica e desarrazoada responsabilização da pessoa jurídica, ora, indiciada; (4.5.4.4) não há legitimidade passiva ad causam à pessoa jurídica ora indiciada, na condição de autora, co-autora ou participe de qualquer um dos atos imputados do referido indiciamento, a luz da lei anticorrupção. Portanto, a autoria perpetrada não alcança por falta de nexo causal, de consentimento, de ação, de omissão ou de qualquer deliberação ou congêneres da referida Instituição Religiosa; (4.5.4.5) logo, como não há autoria da pessoa jurídica, diante dos fatos ilícitos tipificado na lei anticorrupção, que possa ser imputado o seu feito a referida pessoa jurídica; também não há materialidade suficiente nas provas contidas nos autos. Portanto, tal PAR deve ser arquivado; (4.5.4.6) há de se observar que, quanto aos terceiros envolvidos à exceção do pastor Gilmar Santos, todos os demais não fazem parte da diretoria da entidade religiosa, nem tão pouco, teve ou tem poderes procuratórios para falar em nome desta pessoa jurídica; (4.6) também afirmamos novamente, que o Sr. Arilton Moura, não fez e não faz parte da pessoa jurídica Igreja Evangélica De Deus de Goiânia – Ministério Cristo Para Todos, ou sequer possui capacidade para representá-la; (4.7) devamos destacar ainda, que nos eventos narrados no procedimento conduzido por esta CGU, os referidos agentes citados no procedimento não se apresentavam como representante desta pessoa jurídica; (4.21) ou envolvimento direto do Pastor Gilmar Santos, quando investido no papel de representante legal desta pessoa jurídica, nos termos de seu Estatuto; (5.2.1.1) que os pedidos não foram feitos por nenhum representante legal da intuição religiosa ou procuradores desta; (5.2.1.2) a terceira pessoa que ligou para o organizador do evento e fez as alterações da passagens áreas, não tem qualquer ligação, conexão, relacionamento com a pessoa jurídica indiciada, e sem o seu consentimento ou conhecimento, ligou para o organizador do evento e fez as alterações nas passagens; (5.2.1.3) que não foi um representante desta pessoa jurídica que fez as solicitações; (5.2.1.4) que houve uma vinculação indevida da imagem do Pastor Gilmar Santos e terceiros, com base em conjecturas e da entidade religiosa; (5.2.1.5) que o Pastor Gilmar Santos, na ocasião, estava representando a si próprio; (5.2.2) Não deve haver confusão entre a persona física do Pastor Gilmar e a pessoa jurídica da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia, a qual tem existência própria indivíduo, conforme o artigo 45 do CC; (5.2.3) que não há nexo causal entre a pessoa jurídica e os fatos

alegados do presente PAR.

Análise 9: Mesmo que o pastor Gilmar tenha sido convidado em função de ser uma celebridade no mundo gospel, como declara a Defesa no argumento 4.2 e seguintes (4.3, 4.4, 4.5, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4, 4.5.4.1, 5.2.1.2), tal relato é irrelevante para o enquadramento legal, considerando que o pastor Arilton Moura solicitou recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano Musse utilizando-se do nome da pessoa jurídica processada. Pelo mesmo motivo, irrelevantes os argumentos 5.2.1.4, 5.2.1.5, 5.2.2 e 5.2.3.

Quanto aos argumentos 3.2.26 4.5.4.3, 4.5.4.4, 4.5.4.5, esta CPAR evidenciou no Termo de Indiciação que o pastor Arilton Moura solicitou recursos financeiros para a pessoa jurídica ora processada em diversas ocasiões (itens 12, 13 e 14). Por fim, nos itens 18, 19 e 20 do mesmo documento, restou demonstrado que o pastor Arilton Moura solicitou, em nome da Assembleia de Deus de Goiânia, recursos financeiros e passagem aérea para o então agente público Luciano de Freitas Musse; e que os pedidos foram atendidos, conforme comprovantes de transferência e nota fiscal das passagens aéreas apresentadas. Pelo exposto, contrariando os argumentos apresentados pela Defesa, constata-se que não houve nenhuma conclusão absurda ou teratológica, dando as premissas total suporte às conclusões e devidamente arrimadas pelas provas acostadas aos autos.

Em relação aos argumentos 3.2.26, 4.5.4.6, 4.6, 4.7, 5.2.1.1, 5.2.1.3 conforme examinado n a **Análise 3** deste relatório, em nenhum trecho do Termo de Indiciação mencionou-se que o Pastor Arilton Moura era membro da diretoria ou tinha “autorização” para representar a pessoa jurídica acusada.

Contudo, em mais de um depoimento, declarou-se que este senhor solicitou a prefeitos e outras pessoas, em eventos do “gabinete itinerante”, com a presença nos eventos, inclusive, do Pastor Gilmar Santos, depósito de recursos financeiros na conta da pessoa jurídica ora processada (SUPER 2435651, itens 12, 13, 14 e 18). Ademais, consta na agenda do Ministro, disponibilizada no Portal do MEC, no ano de 2020, em pelo menos 3 dos 4 encontros registrados, o nome do reverendo Arilton Moura junto à Igreja Assembleia de Deus e/ou Ministério Cristo para Todos. (2373518, itens 3.8) Acrescente-se a isso, a existência da foto deste Pastor na parte interna das bíblias distribuídas cujo nome que consta nas capas era da Assembleia de Deus de Goiânia. Ou seja, estes fatos demonstram que a pessoa jurídica ora acusada não pode argumentar desconhecimento em relação aos atos praticados pela referida pessoa física, podendo dizer que houve, no mínimo, omissão e/ou falha em relação ao dever razoável de cautela por parte da direção da Assembleia de Deus de Goiânia em relação a quem pode utilizar o nome da Igreja.

Por fim, quanto ao item 4.21, realmente quem solicitou as passagens e os recursos financeiros para o agente público foi o pastor Arilton Moura (e esta CPAR não afirmou que foi o Pastor Gilmar Santos). Contudo, em que pese concordamos com o argumento apresentado, permanece o ato lesivo praticado pela pessoa jurídica, pois o Sr. Arilton Moura fez o pedido em nome da Assembleia de Deus de Goiânia. Cumpre ressaltar que esses argumentos foram tratados exaustivamente na “Análise do Argumento 3” do presente relatório.

Argumento 10: **Inexistência de autoria. Não foi o Pastor Gilmar Santos quem praticou o ato lesivo.**

(4.8) quanto à um possível envolvimento do Pastor Gilmar Santos, como pessoa jurídica ou celebridade, devemos fazer em destaque alguns trechos dos depoimentos colhidos pela própria corregedoria, vejamos: (4.8.1) Sr. José Edvaldo Brito (4.8.1.1) afirma que, quem o procura não é o pastor Gilmar Santos; (4.8.1.2) afirma que não conheceu pessoalmente o Pastor Gilmar - Que sabia quem ele era por se tratar de um pastor muito conhecido; (Depoimento 2371539 22:58) (4.8.1.3) conheceu o Gilmar só no dia do evento, que ele não estava no evento em Brasília, que teve a impressão de que o pastor Gilmar também havia sido "enganado" (2371544 12:14) (4.8.1.4) que no evento que participou "Não tinha Bíblia nenhuma" (2371544 22:16); (4.8.1.5) que a utilização do espaço para o culto foi feita através de solicitação pelo conselho de pastores do município (2371544 24:31); (4.11) destaca-se ainda, que o Pastor Gilmar Santos é um pastor muito conhecido e prestigiado dentro do contexto religioso, conforme afirma o próprio depoimento do Sr. José Edvaldo Brito. E dentro deste contexto, é natural que ele seja convidado a participar de inúmeros eventos. E possa ser indevidamente vinculado por ações de terceiros; (4.8.2) Calvet Filho (4.8.2.1) afirma que não conhece o Pastor Gilmar, que não esteve com ele pessoalmente, que só falou com ele por telefone, para tratar de uma pregação. (2371738 11:10); (4.8.3) Marcia Cristina Baia; (4.8.3.1) que, pelo que se recorda, o contato com o Pastor Gilmar era nenhum. (2372064 08:04); (4.8.4)

Albério Lima; (4.8.4.1) afirma que não viu ou não presenciou o Sr. Gilmar pedindo ou fazendo algo ilegal; (4.8.4.2) declara que o Sr. Gilmar não frequentava tanto o ministério; (2334343 00:10) (4.9) como observamos dos depoimentos e provas juntadas até o momento no procedimento, não há por parte do pastor Gilmar Santos, qualquer solicitação de valor ou qualquer tipo de vantagem, para quem quer que seja. Observamos que os depoentes afirmam, a todo momento, quem os abordavam eram terceiros; (4.10) em especial ao evento de Nova Odessa/SP, o depoente informa que o foi o Sr. Arilton Santos, quem fez a solicitação das passagens, e não o Sr. Gilmar Santos; (4.11) destaca-se ainda, que o Pastor Gilmar Santos é um pastor muito conhecido e prestigiado dentro do contexto religioso, conforme afirma o próprio depoimento do Sr. José Edvaldo Brito. E dentro deste contexto, é natural que ele seja convidado a participar de inúmeros eventos. E possa ser indevidamente vinculado por ações de terceiros; 4.14. Uma vez que, como verificado no depoimento que, não foi o Pastor Gilmar Santos que solicitou diretamente a passagem. Que este compareceu, acreditando que se tratava tão somente de mais uma pregação, e que não há relato de mais nenhum integrante desta pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros.

Análise 10: Este tema já foi abordado nas análises 3 e 9.

Argumento 11: **Ausência de provas que associem o pastor Gilmar ao ato lesivo praticado.**

(4.15) não há documento probatório, a exemplo, nota fiscal, emitida em nome de Gilmar Santos, que indique qualquer influência na aquisição de tais passagens, muito menos em nome da pessoa jurídica indiciada. Segue trecho extraído do relatório CGU.

(4.17) como afirmado em depoimento, o culto no qual ocorreu a viagem, foi organizado pelo conselho de pastores do município. Figurando o Pastor Gilmar Santos, como um mero convidado para realizar uma pregação no culto. Não possuindo ele qualquer ingerência sobre o evento, nem tão pouco a Instituição Religiosa, ora indiciada; (4.18) destaca ainda, que como relatado no depoimento acima referido, terceira pessoa, é que entrou em contato com o depoente e fez exigências e mudanças nas passagens; (4.19) assim, não há nexo causal entre qualquer ato desta entidade religiosa indiciada, ou de seus representantes, legalmente constituídos que possa lhe gerar qualquer penalização; (4.20) todos os pontos levantados neste procedimento apontam para atos de terceiros. Não há nos documentos apresentados, tão pouco nos depoimentos, menção direta a esta pessoa jurídica em si.

Análise 11: Com relação aos argumentos 4.15, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, todos já foi tratado alhures, considerando que foi o Pastor Arilton Moura, em nome da pessoa jurídica processada, quem solicitou as passagens e os recursos financeiros disponibilizados para o então agente público Luciano Musse. Cumpre destacar que o Pastor Gilmar, mesmo não tendo solicitados os recursos, foi beneficiado, tal qual o agente público, considerando as passagens aéreas e os recursos financeiros recebidos (este último, na conta bancária do genro). Porém, esse benefício recebido pelo pastor Gilmar Santos não é objeto do presente processo.

Argumento 12: Ausência de relação do então agente público Luciano Musse com o Pastor Gilmar Santos bem como com a pessoa jurídica processada.

(4.12) em especial, quanto ao senhor Luciano de Freitas Musse, verifica-se pelos depoimentos que ele nunca esteve diretamente ligado ao Pastor Gilmar Santos, ou a entidade religiosa. Que sua ligação era com terceiro. Afirmamos ainda, que ele nunca integrou os quadros da igreja, seja a qualquer título que fosse.

Análise 12: Quanto a essa alegação, esclarecemos que a relação existente entre o referido pastor e o senhor Luciano Musse não é importante, visto que o enquadramento legal se deu pela condição de agente público e não pelo fato de ser (ou não) amigo ou integrante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia.

Argumento 13: (4.13) Devemos ressaltar ainda, que a presença do Pastor Gilmar Santos era pontual, apenas nos eventos que a pessoa física dele era convidada e sua agenda estivesse livre. Ao contrário dos demais citados no procedimento. Não se pode fazer uma suposição de vinculação direta entre ele, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia e os demais nomes citados neste procedimento.

Análise 13: Reiteramos que o enquadramento legal se deu pela solicitação de recursos pelo pastor Arilton Moura, em nome da pessoa jurídica processada, e não em função, necessariamente, da presença (ou ausência) do pastor Gilmar em todos os eventos do chamado "Gabinete Itinerante".

V – MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS NOVAS PROVAS PRODUZIDAS

19. Passamos a analisar cada um dos argumentos apresentados pela Defesa na Manifestação acerca das novas provas produzidas. Esclarecemos que não foram apresentados novos argumentos, o que demonstra que não foram trazidos, na produção de provas solicitadas, elementos novos suficientes para afastarem as provas já contidas nos autos. Contudo, mesmo que repetidos e já devidamente analisados, reexaminamos dois argumentos referentes aos depoimentos realizados na Investigação Preliminar Sumária (IPS), pelo fato dos depoentes também terem sido ouvidos no PAR (embora os trechos dos depoimentos a seguir, colacionados pela Defesa na Manifestação, se refiram apenas aos depoimentos da IPS).

Argumento 1: A Defesa traz excertos do depoimento prestado por José Edvaldo Brito no âmbito da IPS, conforme a seguir:

2.12 Sr. José Edvaldo Brito

2.13 Afirma que, quem o procurou não foi o pastor Gilmar Santos.

2.14 Que o Pastor Arilton não apresentou nenhuma procuração para falar em nome da Igreja Evangélica De Deus de Goiânia – Ministério Cristo Para Todos;

2.15 Afirma que não conhecia pessoalmente o Pastor Gilmar - Que sabia quem ele era por se tratar de um pastor muito conhecido.

2.16 Conheceu o Gilmar só no dia do evento, que ele não estava no evento em Brasília, que teve a impressão de que o pastor Gilmar também havia sido 'enganado';

2.17 Que no evento que participou 'Não tinha Bíblia nenhuma';

2.18 que não foi o Pastor Gilmar Santos que solicitou diretamente a passagem. Que este compareceu, acreditando que se tratava tão somente de mais uma pregação, e que não há relato de mais nenhum integrante desta pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros.

Análise 1: Os trechos de depoimento acima apresentados não trazem elementos novos suficientes para afastarem as provas contidas nos autos, considerando que: está CPAR não afirmou (a) que o pastor Gilmar Santos procurou o depoente ou que o conhecia (2.13, 2.15), (b) que o Pastor Arilton Moura tinha procuração formal para falar em nome da Igreja (2.14), (c) que havia bíblia no evento em que o depoente participou como um dos organizadores e, por fim, (d) que o Pastor Gilmar Santos havia solicitado diretamente a passagem para si próprio.

Quanto à impressão do depoente de que o Pastor Gilmar havia sido enganado pelo Pastor Arilton, observa-se que é provável que ele não tenha conhecimento de todos os fatos apresentados no Termo de Indiciação e repisados neste Relatório (vide Análise 3), que evidenciam a existência de, no mínimo, omissão e/ou falha em relação ao dever razoável de cautela por parte da direção da Assembleia de Deus de Goiânia em relação a quem pode utilizar o nome da Igreja, além da falta de cuidado na escolha de seu representante (de fato). De toda a forma, a opinião do depoente não é determinante para a convicção desta CPAR.

Argumento 2: A Defesa colaciona excertos do depoimento, também da IPS, conforme a seguir:

2.19 Calvet Filho

2.20 Afirma que não conhece o Pastor Gilmar, que não esteve com ele pessoalmente, que só falou com ele por telefone, para tratar de uma pregação;

2.21 Afirma que não tinha conhecimento de qual igreja o Pastor Gilmar pertencia, pois só o conhecia como uma grande celebridade gospel;

Análise 2: Os excertos de depoimento acima colacionados, da mesma forma, não trazem elementos novos suficientes para afastarem as provas contidas nos autos, visto que as informações trazidas em nada são relevantes, pois não houve, neste processo, acusação de qualquer irregularidade praticada pela

indiciada na cidade de Rosário/MA, cujo depoente é o Prefeito.

Todos os demais argumentos apresentados na Manifestação ora em apreço são cópias daqueles já expostos na Defesa Escrita, já tendo sido, pois, devidamente analisados.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

20. Dessa forma, a CPAR recomenda à pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ 04.923.739/0001-26 a aplicação da pena de multa, no valor de R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), com base no Art. 6º, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013, e da consequente publicação da Decisão condenatória, por dar diretamente vantagem indevidas a agente público e subvencionar a prática de atos ilícitos, incidindo nos atos lesivos tipificado no Art. 5°, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013.

VII – CÁLCULO DAS PENAS

VII.1 – Pena de Multa - PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

21. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto n° 11.129/2022.

22. Em relação a primeira etapa, conforme Balancete apresentado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo, a Receita Bruta auferida no ano de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR) foi de R$ 349.735,83 (SUPER 2544206). Como não há tributos pagos a serem excluídos, esta é a base de cálculo.

23. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi 4,0%, valor equivalente à diferença entre 4,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes (utilizou-se a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto n° 11.129/2022).

24. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

> I – concursos dos atos lesivos: 1,0%, considerando a ocorrência de duas condutas ilícitas que se enquadram em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 18). (SUPER 2435651, item 24)
>
> II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, considerando que o Reverendo Gilmar Silva dos Santos, Presidente e Responsável pela pessoa jurídica Assembleia de Deus de Goiânia tinha ciência e tolerava os atos praticados pelo Pastor Arilton Moura (SUPER 2435651, itens 11, 12, 13, 14, 18, 19; 2373518, item 3.8);
>
> III – interrupção de serviço ou obra: não se aplica;
>
> IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Os índices de solvência geral e de liquidez geral não são superiores a um. (SUPER 2544206)
>
> V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica.
>
> VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 0,0%, considerando que não foi constatada a existência de contratos entre a Assembleia de Deus de Goiânia e o Governo Federal.

25. A ausência de fatores atenuantes decorreu de:

> I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;
>
> II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos as condições necessárias descritas nos itens ‘a’ e ‘b’;
>
> III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da Processada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos, ocorrendo somente entrega de documentos que caracterizaram tão somente exercício do direito de defesa e contraditório no âmbito do PAR;
>
> IV – admissão voluntária: 0%, pois não houve admissão voluntária;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa processada não apresentou programa de integridade.

26. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos). Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2021 excluídos os tributos, no valor de R$ 349.735,83 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 4,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

27. Em atinência à quarta etapa, o limite mínimo, nos termos do Art. 25, I, 'a', apresenta-se como R$ 349,74, (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a 0,1% do faturamento bruto da Assembleia de Deus de Goiânia em 2021 (ano anterior ao da instauração do PAR) (SUPER 2544206).

28. Lado outro, o limite máximo, nos termos do Art. 25, II, 'b' apresenta-se no valor de R$ 69.947,17 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), que se refere a 20% do faturamento bruto de 2021 (o último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos) (SUPER 2544206).

29. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R$ 13.989,43, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

30. Portanto, a pessoa jurídica Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos, CNPJ 04.923.739/0001-26, deve pagar multa de R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo, R$ 349.735,83 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), pela alíquota, 4,0%, valor que se enquadra entre os limites mínimo R$ 349,74, (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e máximo R$ 69.947,17 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

Pena de Multa à Pesssoa Jurídica Assembleia de Deus de Goiânia		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual Aplicado
Art. 22 - Agravantes	I - Até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas jurídicas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no úlimo exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+0,0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+0,0%
Artigo 23 - Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-0,0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	-0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0,0%

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	-0,0%
	V - até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no capítulo V.	-0,0%
Base de Cálculo	R$ 349.735,83 (trezentos e quarenta e nove mi, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)	
Alíquota Aplicada	4,0%	
Vantagem auferida ou pretendida	A Comissão entende não ser possível calcular.	
Limite Mínimo	R$ 349,74 (0,1% do faturamento)	
Limite Máximo	R$ 69.947,17 (20% do faturamento bruto)	
Valor Final da Multa	R$ 13.983,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos)	

VII.2 – Pena de Publicação Extraordinária

31. Por sua vez, em consonância com o art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultar em 4,0%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 45 dias.

32. Portanto, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias.

VIII – CONCLUSÃO

33. Em face do exposto, com fulcro no Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 11, incs I a V, do Decreto nº 11.129/2022 c/c Art. 21, parágrafo único, inc. VI, al. “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Goiânia – Ministério Cristo para Todos** das seguintes sanções:

- multa no valor de R$ 13.989,43 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;

- publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da

atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e em destaque na página principal do referido sítio;

b) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu § 3º, Art. 6º, a Comissão de PAR destaca conforme a seguir:

- Valor do dano à Administração: não foi identificado valor pecuniário na documentação acostada nos autos, salvo danos relacionados à honra da administração pública devido à atuação da dupla de reverendos;

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: identificado nos autos valor pago diretamente a agente público pela empresa processada: R$ 23.092,39, referente ao somatório da transferência bancária realizada por meio de PIX, ao Sr. Luciano Musse (SUPER 2372443), no valor de R$ 20.000,00 e das passagens aéreas pagas ao agente público, no valor de R$ 3.092,39 (SUPER 2372481). O valor total das passagens aéreas foi calculado somando o valor dos trechos BSB/VCP e GRU/GYN (os únicos que aparecem o nome do agente público), os quais constam o nome do agente público, constante da nota fiscal de compra das passagens (SUPER 2372481), suprimindo-se os valores das passagens aéreas dos demais beneficiados;

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível calcular.

O valor acima referenciado servepara subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança dele dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS**, **Presidente da Comissão**, em 06/04/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JULIA RODRIGUES LIRIO**, **Membro da Comissão**, em 06/04/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 2752003 e o código CRC 49046043